APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A) de Educação e Instrução

APELADA: AUTOR(A) da Silva

JUIZ PROLATOR: Maurício Simões de AUTOR(A)

VOTO Nº 10.290

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação ajuizada na vigência do Código de AUTOR(A) de 1973 – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 aplicável – Inércia da exequente não configurada – Parte que realizou diligências efetivas no curso do processo, como pesquisas via Bacenjud, Infojud e Renajud, e requereu digitalização dos autos – Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do Código de AUTOR(A), pois não dotadas de efeito retroativo – Ausência de bens penhoráveis que não caracteriza inércia – Prescrição intercorrente não configurada – Sentença anulada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança fundada em prestação de serviços educacionais ajuizada por AUTOR(A) de Educação e Instrução em face de AUTOR(A) da Silva, julgada extinta nos termos do art. 924, V do CPC pela r. sentença de fls. 248/252 em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a exequente buscando a reforma da sentença, sob a alegação de que a prescrição intercorrente não se consumou tendo em vista que, apesar do lapso temporal decorrido, o feito não ficou paralisado, já que envidou esforços para o recebimento de seu crédito através de diligências, não podendo ser penalizada pela ausência de bens penhoráveis (fls. 210/215).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 272 e 305) e regularmente processado, sem contrarrazões. Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

A apelante ajuizou a presente ação em 09/12/2009, visando o recebimento de débito de R$ 7.782,20 referente a serviços educacionais prestados à apelada. O débito foi comprovado com documentos, e a apelada foi regularmente citada, mas não apresentou defesa nem efetuou o pagamento. Em razão disso, a sentença foi favorável à apelante, determinando o pagamento da dívida, com custas e honorários advocatícios.

Na fase de cumprimento de sentença, a apelante iniciou a busca por bens da Apelada para satisfazer o crédito, realizando diversas diligências, como pesquisas via Bacenjud, Infojud e Renajud, além de pedidos de penhora on-line e mandados de constatação de bens. No entanto, todas as tentativas resultaram em respostas negativas quanto à existência de bens penhoráveis.

O processo foi suspenso com fulcro no art. 921, III do CPC por falta de bens passíveis de penhora, conforme despacho de 19/08/2016 (fl. 189) e foi remetido ao arquivo (fl. 190). Após o desarquivamento e nova tentativa frustrada da satisfação do crédito, o feito foi suspenso novamente em 04/11/2019 (fl. 219) e remetido ao arquivo em 24/09/2021 (fl. 223).

O apelante requereu novas diligências após o arquivamento do feito, que foram indeferidas em fl. 233. Em 14/02/2022, o apelante requereu a digitalização do feito (fl. 236). Sem apreciar o referido pedido, o juízo determinou que o apelante se manifestasse acerca de eventual configuração da prescrição intercorrente (fl. 237).

Após intimação do Juízo e manifestação da exequente defendendo a não ocorrência da prescrição, sobreveio a sentença extinguindo o feito.

Pois bem.

Inicialmente, saliente-se que embora a ação de cobrança tenha sido ajuizada em 2009, a primeira suspensão ocorreu apenas em 2016, após a entrada em vigor do NCPC. Assim, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 1.056 do CPC, que estabelece que os atos processuais realizados antes da vigência do novo código continuam regidos pelas normas anteriores, mas os atos posteriores seguem as disposições do CPC/2015.

Contudo, embora o Incidente de Assunção de Competência nº 1 do STJ represente uma mudança de interpretação da lei, aplicável inclusive a processos ajuizados antes da vigência do atual Código de AUTOR(A), tal entendimento não se estende às alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021. O § 4º do art. 921 do CPC, modificado pela referida lei e utilizado como fundamento na sentença recorrida, entrou em vigor apenas em 2021 e não possui efeito retroativo, motivo pelo qual não pode ser aplicado ao caso concreto, em divergência com o que foi disposto na sentença.

Nesse sentido, forçoso reconhecer que não se operou a prescrição intercorrente. Isso porque a primeira suspensão do processo ocorreu em 19/08/2016, com fundamento no art. 921, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis, e o processo foi remetido ao arquivo. Posteriormente, foi desarquivado e, após nova tentativa frustrada de satisfação do crédito, foi novamente suspenso em 04/11/2019 e arquivado em 24/09/2021.

No caso, entre a primeira suspensão (2016) e a segunda (2019), o processo esteve em andamento em virtude das tentativas de localização de bens. Após a suspensão em 2019, houve nova movimentação processual, o que interrompeu eventual fluência ininterrupta do prazo de prescrição intercorrente. Portanto, considerando o tempo efetivo de tramitação e suspensão, não decorreu o lapso temporal sem movimentação que justificasse a extinção do processo por prescrição intercorrente e nem há como aplicar a nova redação do § 4º do art. 921 do CPC no caso em tela, porquanto a última suspensão ocorreu em 2019, antes da vigência da referida lei.

Nesse sentido, reputo inviável o reconhecimento da inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição intercorrente, considerando-se a regular tramitação do feito e as diversas diligências realizadas para tentativa de localização de bens do devedor e satisfação do crédito, mesmo com o arquivamento do feito em algumas oportunidades. Do mesmo modo, não há o que se falar na aplicação imediata da lei nº 14.195/21, que deu nova redação ao § 4º do art. 921 do CPC, eis que esta não retroage.

Como é cediço, o instituto da prescrição intercorrente se destina a coibir a inércia do credor e o prolongamento do processo de forma indefinida, não sendo a falta de localização de bens do devedor motivo hábil a penalizar a exequente com a extinção dos autos.

Neste sentido, são os precedentes desta C. Câmara:

“Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Sentença de extinção, fundada na prescrição intercorrente – Apelo da exequente – O fato da exequente não localizar bens do devedor para satisfação da dívida não configura inércia ou perda superveniente de interesse processual e, por conseguinte, prescrição intercorrente, porquanto as circunstâncias que impedem o desenvolvimento efetivo do processo são alheias à exequente. Com efeito, não pode ser a exequente penalizada por fato a que não deu causa e por circunstâncias que não estão ao seu alcance – AUTOR(A) – Recurso provido para anular a r. sentença, com o retorno dos autos á origem, para regular prosseguimento.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Jundiaí - [VARA]; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

“PROCESSUAL CIVIL - Ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária de veículo julgada procedente - Fase de cumprimento - Sentença de extinção fundada em prescrição intercorrente - Apelo da autora - Alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do Código de AUTOR(A) não dotadas de efeito retroativo - Paralisação do processo, ademais, por período inferior ao da prescrição do direito material perseguido - Ausência de inércia da exequente - Prescrição intercorrente não verificada - Extinção afastada - Apelação provida” (TJSP;  Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Itu - [VARA]; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Assim, de rigor a anulação da sentença, a fim de determinar a remessa dos autos à origem para regular tramitação do feito.

Ante o , pelo , dou provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator